

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1008848-17.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente: EDUARDO ALVES FIGUEIREDO, CPF 246.840.368-12 - Advogado Dr.

Sérgio Luiz Paulillo

Executado: CARLOS ALBERTO TOMAS, CPF 178.790.128-93 - Desacompanhado de

Advogado

Aos 07 de fevereiro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o exequente com seu advogado e o executado desacompanhado de advogado. Presentes também a testemunha do exequente, Sr. Carlos e as do executado, Srs. Bruno e Nestor, Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. No caso de veículos seminovos ou usados, não existe garantia ampla. A jurisprudência dos Tribunais é tranquila a esse respeito. Confirase o seguinte julgado: "(...) Compra e venda de veículo usado. Relação de consumo configurada. Negócio realizado no estado em que se encontrava o bem. Risco assumido pela adquirente. Dever de cautela da consumidora que pressupõe, no mínimo, cuidadoso exame da coisa, com vistoria prévia, a ser feita por mecânico de sua confiança. Ausência de prova da existência de defeitos que ultrapassem o mero desgaste natural. (...)" (TJSP, Ap. 0025778-75.2013.8.26.0564, Rel. Carlos Dias Motta, 29^a Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2016). E ainda: "(...) Compra e venda de veículo usado. (...) Comprador que aceita o veículo no estado em que se encontrava, com ciência do risco de eventual existência de defeitos aparentes e ocultos. Veículo com catorze anos de uso. Responsabilidade do comprador de providenciar vistoria minuciosa do bem por ocasião da compra, ou pelo menos uma visita ao seu mecânico de confiança para apurar o real estado do bem que pretendia adquirir. (...)" (Ap. 0010757-35,2012.8.26.0066, Rel. Francisco Occhiuto Júnior, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2016). Na hipótese em tela, não consta dos autos tenham as partes convencionado responsabilidade do embargado ante os problemas que teriam se sucedido. Também não há elementos indicando que o embargado efetivamente procedeu à vistoria mencionada pela jurisprudência acima citada. Só por esses motivos, já seria o caso de desacolhimento dos embargos. Não bastasse, não foram produzidas provas capazes de reverter o direito que emerge das notas promissórias emitidas. Com efeito, a prova oral colhida nesta data (à qual me reporto) deixa dúvidas sobre se efetivamente o veículo, quando alienado, já apresentava aqueles problemas ou se o automóvel, após adquirido, foi levado pelo embargante para manutenção preventiva e, após a execução inadequada de uma troca de correia dentada pelo mecânico, surgiram os problemas que levaram-no a desembolsar os valores mencionados em embargos. Competia ao embargante desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título de crédito, não tendo se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia. Por todas essas razões, REJEITO os embargos à execução. Deixo de condenar o embargante em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Exeq	uente:
------	--------

Adv. Exequente: Sérgio Luiz Paulillo

Executado:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA